



CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2018



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 02/2018

Natal/RN, 1º de março a 30 de abril de 2018.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, com as principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I - Pregão Eletrônico | Serviços de Manutenção Predial | Suspensão | Deferimento de Medida Cautelar;

II - Concurso Público para Provimento de Cargos da Secretaria de Estado da Saúde | Áreas Meio e Fim | Suspensão Sugerida pelo Corpo Técnico do TC | Indeferimento | Ausência dos requisitos da Medida Cautelar;

III - Concurso Público | Contratação Temporária | Medida Cautelar Objetivando a Suspensão do Certame | Indeferimento | Ausência de “Fumus Boni Iuris” e Presença de “Periculum in Mora Inverso”;

IV - Vencimento e Proventos de Servidores Públicos | Equiparação ao Salário Mínimo | Vedação.

1ª CÂMARA

I - Auditoria Operacional Realizada pelo TCE/RN em Parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) | Determinações e Recomendações a Secretarias Estaduais.

2ª CÂMARA

I - Contratação Emergencial | Ausência de Pressupostos Autorizadores | Indícios de Direcionamento na Escolha da Empresa Contratada | Não Comprovação da Execução do Contrato nos Termos Pactuados | Suspensão Cautelar dos Pagamentos Avençados;

II - Câmara Municipal | Pagamento de Verbas Indenizatórias;

III - Fiscalização de Convênios Firmados pelo IDEMA | Deferimento de Medida Cautelar | Perigo de Dano Irreparável.



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I - Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação | Conduta Tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93 | Exigência de Elemento Subjetivo | Intenção de Causar Dano ao Erário ou Obter Vantagem Indevida (STF);

II - ADPF | Celebração de Acordo | Possibilidade (STF);

III - Lei da Ficha Limpa | Inelegibilidade (STF);

IV - Decisão que Acolhe ou Rejeita a Alegação de Incompetência | Impugnação | Recurso de Agravo de Instrumento (STJ);

V - Pensão por Morte | Acordo de Partilha Homologado Judicialmente (STJ).

NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com repercussão no controle público

I - Súmula nº 601, STJ (Corte Especial | Aprovada em 07/02/2018 | DJe 14/2/2018).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS


I - Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018.



PLENO

 **Pregão Eletrônico | Serviços de Manutenção Predial | Suspensão | Deferimento de Medida Cautelar.**


Diante dos requisitos autorizadores da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), o Pleno ordenou ao Secretário de Administração e Recursos Humanos (sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 - mil reais) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2017 (*contratação de empresa de engenharia para prestar, sob demanda, serviços de manutenção predial preventiva e corretiva*) até a apreciação do mérito da matéria, considerando-se a violação (ao menos em sede de cognição sumária) ao Decreto Estadual nº 21.008/2009 e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, em face da ausência de apresentação de planilha orçamentária com a definição dos quantitativos de serviços que seriam contratados. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes (Relator) enfatizou: “No caso dos autos, como bem indicado pelo Corpo Técnico, constato que o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2017 não dispõe dos elementos necessários e suficientes à caracterização do seu objeto, justamente pela ausência das estimativas de consumo. Com efeito, as empresas interessadas dispuseram apenas da informação de que os lotes abrangem regiões, possuem um ‘valor máximo’, e que existe um conjunto de serviços da tabela SINAP, **sem qualquer indicação dos quantitativos totais de que serviço se pretende contratar**. Ademais, como constatado pelo Corpo Técnico, **esse valor máximo indicado não é amparado por estudos técnicos que comprovem os valores estimados postos no Edital, nem quais demandas de exercícios anteriores teria sido essas**” (grifos constantes do texto original). O julgamento foi proferido à unanimidade. ([Processo nº 374/2018-TC](#), [Acórdão nº 80/2018](#), Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 08/03/2018).

 **Concurso Público para Provimento de Cargos da Secretaria de Estado da Saúde | Áreas Meio e Fim | Suspensão Sugerida pelo Corpo Técnico do TC | Indeferimento | Ausência dos requisitos da Medida Cautelar.**

O Conselheiro Renato Costa Dias, seguido à unanimidade pelos seus pares, indeferiu (dada a ausência de *fumus boni iuris*, além da presença do *periculum in mora* reverso) a medida cautelar pleiteada pelo corpo instrutivo do Tribunal de Contas (TCE/RN), permitindo, com isto, a realização do concurso




público deflagrado pelo Edital nº 001/2018 - SEARH/SESAP, para provimento de cargos do quadro permanente da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), inclusive no que se refere aos cargos de Assistente Técnico em Saúde, Engenheiro de Segurança do Trabalho, TAS/Administrador e TAS/Contador. Na visão da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), o art. 22, IV, da LRF, somente permitiria a contratação de profissionais da área-fim da saúde (excluindo-se, por óbvio, a área-meio, na qual estariam inseridas as funções acima mencionadas), tendo em vista a situação orçamentária em que o Estado do Rio Grande do Norte se encontra, com gastos de pessoal acima do limite legal. A tese, porém, não foi acolhida pelo colegiado. Nas palavras do Relator, “não devemos ter em mente apenas as atividades prestadas pelos profissionais de saúde diretamente à população, porém todas as atividades que são necessárias e indispensáveis para que ocorra essa prestação, não sendo possível considerar somente a atividade que possui superfície de contato com os beneficiários, mas toda aquela sem a qual essa atividade final não aconteceria ou aconteceria de modo inferiormente diverso”. Em conclusão, foi registrado que: “os cargos de Assistente Técnico em Saúde, Engenheiro de Segurança do Trabalho, TAS/Administrador e TAS/Contador, disponibilizados pelo concurso em análise, possuem essa característica de, por uma parte não prestarem seus serviços diretamente à população por desenvolvimento das atividades de seus cargos, entretanto, de outro modo, jamais podem ser encarados como uma atividade qualquer da área meio, pois suas competências são por demais especializadas, se encontrando em uma zona imprecisa, em que é necessária uma maior atenção para se perceber a natureza de sua importância”. ([Processo nº 060/2018-TC](#), [Acórdão nº 112/2018](#), Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 22/03/2018).

 **Concurso Público | Contratação Temporária | Medida Cautelar
Objetivando a Suspensão do Certame | Indeferimento | Ausência de
“Fumus Boni iuris” e Presença de “Periculum in Mora Inverso”.**

Analisou-se a legalidade da contratação temporária de pessoal pela Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte. No caso concreto, foi sopesada a necessidade de contratação imediata de pessoal para que a prestação do serviço de saúde não sofresse descontinuidade, debruçando-se ademais sobre o fato de existir ou não risco, nesta contratação temporária, de ofensa ao direito das obrigações referentes ao provimento das vagas por meio de candidatos aprovados em concurso. O Relator, Conselheiro Renato Costa



Dias, destacou que: “apesar da contratação temporária ser uma situação meramente paliativa e que, em uma situação ideal não deveria existir, parece que proibi-la traria mais prejuízos à população e ao ente público, que sua permissão, de modo que se constata a teoria do *periculum in mora reverso*, já amplamente conhecida em nosso ordenamento jurídico, e decorre logicamente do manuseio de institutos como a presente cautelar, em que pode existir certo perigo na demora no julgamento final, porém aplicar medidas de exceção poderia trazer um dano muito maior, se ao final a pretensão inicial restasse vencida, sendo configurado um perigo maior na concessão de cautelar do que em sua negativa”. Em seguida, o julgador destacou que, no caso vertente, apesar de não serem proibidas tais contratações temporárias, deve o gestor se ater a alguns nortes e perceber que essa situação se justifica só, e somente só, quando confrontado com os motivos e fundamentos de seus atos, no sentido de que essas contratações temporárias se prestam tão somente a resolver uma situação material, enquanto as vagas existentes são regularmente preenchidas, pelo que deve, com máxima urgência, caminhar ao devido concurso público regular, para que se tenham aprovados o suficiente nele para preencher todos os cargos efetivos vagos, em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, afastamentos, aposentadoria e/ou licenças de concessão obrigatória. Cautelar indeferida. O voto do relator foi aprovado à unanimidade. ([Processo nº 943/2018](#), [Acórdão nº 113/2018](#) - TC, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 22/03/2018).

 **Vencimento e Proventos de Servidores Públicos | Equiparação ao Salário Mínimo | Vedação.**

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) proibiu cautelarmente a equiparação do vencimento básico de servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta ao salário mínimo. A Secretaria Estadual de Administração havia implementado um reajuste, indexando os valores recebidos por um grupo de servidores ao salário mínimo, o que contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O reajuste significa um dano ao erário de R\$ 362 mil por mês, sendo realizado de forma automática, sem aprovação de lei específica, o que é proibido. Foi determinado também à Secretaria Estadual de Administração a avaliação do caso de 176 servidores aposentados que tiveram seus proventos fixados em valor acima do que consta na tabela de referência da categoria, “e apresente a este Tribunal a justificativa da necessidade de manutenção dessa inconsistência ou promova as devidas



correções nos benefícios previdenciários respectivos”. A multa em caso de descumprimento dos itens da decisão é de R\$ 1 mil por dia, imputada pessoalmente ao titular de SEARH. ([Processo nº 001366/2018](#), [Acórdão nº 124/2018](#) - TC, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 03/04/2018).

1ª CÂMARA

Auditoria Operacional Realizada pelo TCE/RN em Parceria com o Tribunal de Contas da União (TCU) | Determinações e Recomendações a Secretarias Estaduais.

O Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania elaborem um plano de ação para adotar as medidas apontadas por auditoria operacional realizada pelo corpo técnico da Corte de Contas Estadual em parceria com o Tribunal de Contas da União, e que trouxe 4 (quatro) determinações e 3 (três) recomendações, em razão das falhas identificadas ainda na fase prévia à formalização de convênios, gerenciamento e fiscalização, acompanhamento de resultados, entre outros.

Dentre as determinações aprovadas, estão “estruturar o setor de convênios e licitações promovendo, quando possível, adequações na lotação dos servidores”, “avaliar a possibilidade de elaborar, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, proposta para estruturação do quadro de pessoal da Sejuc e da Sesed com servidores da área administrativa, mediante a realização de concursos públicos”, entre outras.

Há recomendações para “instituir unidade para gerenciamento de projetos, no âmbito da Sesed e da Sejuc, com vistas à produção de projetos, planos de trabalho e termos de referência tecnicamente consistentes” e “realizar articulações governamentais horizontais ou a expansão e o aperfeiçoamento das articulações já existentes, junto a outros governos estaduais e seus órgãos de segurança”.

A decisão foi tomada à unanimidade. ([Processo nº 6938/2017](#), [Acórdão nº 86/2018](#) - TC, Rel. Conselheira Maria Adélia, em 08/03/2018).

2ª CÂMARA

Contratação Emergencial | Ausência de Pressupostos Autorizadores | Índícios de Direcionamento na Escolha da Empresa Contratada | Não



**Comprovação da Execução do Contrato nos Termos Pactuados |
Suspensão Cautelar dos Pagamentos Avençados.**


Constatada a ausência de pressupostos para a contratação emergencial (art. 24, IV, da Lei 8.666/93), bem assim indícios de direcionamento na escolha da empresa e falta de comprovação da execução do contrato nos termos firmados, a 2ª Câmara determinou, cautelarmente, e por unanimidade, a suspensão imediata de todo e qualquer pagamento em benefício do contrato nº 002/2017-PJ, assinado entre o Departamento de Estradas e Rodagens - DER e a empresa Consultear - Consultoria e Administração Aeroportuária EIRELLI-ME, que tem como objeto a administração aeroportuária do aeroporto Dix-Sept-Rosado, em Mossoró, até que se efetive a devida prestação de contas. De acordo com o voto proferido pelo conselheiro Renato Costa Dias, do universo de R\$ 300 mil pagos à empresa contratada, foi comprovada a execução de R\$ 91,6 mil, não restando demonstrada a execução contratual no valor de R\$ 208,3 mil. ([Processo nº 15.737/2017](#), [Acórdão nº 71/2018](#), Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 20/03/2018).

 **Câmara Municipal | Pagamento de Verbas Indenizatórias.**

O colegiado deferiu, à unanimidade, a realização de intervenção na Câmara Municipal de Natal, concedendo (ato contínuo) medida cautelar para que a referida entidade abstenha-se de indenizar as despesas de/com: (I) publicidade, desde que não atendam ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; (II) reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos postos à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados; (III) consultorias jurídica, contábil ou de auditoria, caso o respectivo pedido de indenização não venha acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal que detalhe o tipo e o objetivo dos serviços contratados; (IV) locação de imóveis; (V) pessoas físicas ou pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo; (VI) fundamento no apoio cultural a entidades sociais. A indenização pela locação de veículo automotor não foi proibida, desde que: (I) não contemple serviço de motorista; (II) seja prestada por pessoa jurídica especializada; (III) o veículo automotor locado pertencer à pessoa jurídica contratada; (IV) obedeça ao limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da verba indenizatória. Por outro lado, a indenização pela emissão de passagens aéreas estaria condicionada à avaliação, por escrito, dos objetivos da viagem pelo Presidente da Câmara ou outra autoridade por ele delegada,



com autorização expressa de liberação do ressarcimento. O colegiado se ateve à apuração do corpo instrutivo do tribunal, que observou possível distorção ou desnaturação do regime das verbas indenizatórias. Com efeito, embora a referida verba tenha sido instituída sob a nomenclatura de "indenizatória", e apesar dos valores serem pagos aos beneficiários em momento posterior à comprovação da realização das despesas, o que lhe conferiria, a princípio, aparente caráter de ressarcimento, percebeu-se, à vista de todas as evidências, que os recursos na prática eram utilizados como se verba de gabinete fossem. ([Processo nº 14.254/2015](#), [Acórdão nº 76/2018](#), Rel. Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, em 27/03/2018).

 **Fiscalização de Convênios Firmados pelo IDEMA | Deferimento de Medida Cautelar | Perigo de Dano Irreparável.**

A 2ª Câmara decidiu, à unanimidade, pela concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, com remessa imediata dos autos ao Ministério Público Estadual, para evitar um prejuízo irreparável ao erário, tendo em vista, em princípio e até prova em contrário, ocorrência de desvio de verbas públicas mediante repasse de remuneração destinada a agentes à míngua de qualquer vínculo jurídico com o IDEMA ou com as entidades conveniadas. A Relatora, Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, destacou que a problemática em exame adveio da apuração da ausência de restituição de saldo existente nos convênios firmados e já finalizados entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Rio Grande do Norte e o IDEMA, que culminou na prolação do Acórdão nº 37/2017 –TC, em 14/02/2017, sendo esse o ponto inicial para fiscalização em exame. Nas palavras da Relatora “Pelos fatos apresentados, vejo que há intersecção entre o relatório auditorial da DAI (evento 121) e o parecer 30/2018 do MPC (evento 201): uma “sangria” mínima de R\$ 897.200,00 (oitocentos e noventa e sete mil e duzentos reais) em “benefício” de vinte nove (29) pessoas físicas comprovadamente não integrantes dos quadros funcionais dos convenentes”. Asseverou ainda, possuir uma gravidade acentuada o fato de que os desvios analisados sejam provenientes do IDEMA em razão da atividade finalística do órgão que é a tutela ambiental - tutela essa umbilicalmente relacionada com o direito à vida, coadunado ao fato de que os recursos em questão se referem à gestão de convênios, havendo violação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim posto, ficou determinado medida cautelar de indisponibilidade patrimonial do responsável no valor global de R\$ 897.200,00 (oitocentos e



noventa e sete mil e duzentos reais). ([Processo nº 2918/2015](#), [Acórdão nº 59/2018 - TC](#), Rel. Auditora Ana Paula de Oliveira Gomes, em 13/03/2018).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação | Conduta Tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93 | Exigência de Elemento Subjetivo | Intenção de Causar Dano ao Erário ou Obter Vantagem Indevida.

Para a configuração da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção específica de lesar o erário ou obter vantagem indevida. (**STF | 1ª Turma | Inq 3962/DF | Rel. Min Rosa Weber | Julgado em 20/02/2018 | Info 891**).

ADPF | Celebração de Acordo | Possibilidade.

É possível a celebração de acordo num processo de índole objetiva, como a ADPF, desde que fique demonstrado que há no feito um conflito intersubjetivo subjacente (implícito), que comporta solução por meio de autocomposição. Em tais casos, o STF não chancela ou legitima nenhuma das teses jurídicas defendidas pelas partes no processo, apenas homologando as disposições patrimoniais que forem combinadas e que estiverem dentro do âmbito da disponibilidade das partes. A homologação estará apenas resolvendo um incidente processual, com vistas a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional. (**STF | Plenário | ADPF 165/DF | Rel. Min. Ricardo Lewandowski | Julgado em 01/03/2018 | Info 892**).

Lei da Ficha Limpa | Inelegibilidade.

A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, “ex vi” do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "d", na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite. (**STF | Plenário | RE 929670/DF | Rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski | Red. p/ o ac. Min. Luiz Fux | Julgado em 01/03/2018 - repercussão geral | Info 892**).



Decisão que Acolhe ou Rejeita a Alegação de Incompetência | Impugnação | Recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pese a ausência de previsão expressa no art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória que acolhe ou rejeita a alegação de incompetência deve ser impugnada por intermédio de agravo de instrumento, conclusão a que se chega por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. **(STJ | 4ª Turma | REsp 1.679.909-RS | Rel. Min. Luis Felipe Salomão | Julgado em 14/11/2017 | DJe 01/02/2018 | Info 618).**

Pensão por Morte | Acordo de Partilha Homologado Judicialmente.

O acordo de partilha de pensão por morte, homologado judicialmente, não altera a ordem legal do pensionamento, podendo, todavia, impor ao órgão de previdência a obrigação de depositar parcela do benefício em favor do acordante que não figura como beneficiário perante a autarquia previdenciária. **(STJ | 2ª Turma | RMS 45.817-RJ | Rel. Min. Humberto Martins | Rel. Acd. Min. Og Fernandes | Julgado em 26/09/2017 | Info 618).**

10



NOVAS SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES *Com repercussão no Controle Público*

→ **Súmula 601-STJ:** O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. **(STJ | Corte Especial | Aprovada em 07/02/2018 | DJe 14/2/2018).**



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

→ **LEI Nº 13.632, DE 6 DE MARÇO DE 2018:** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.



Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

*Conselheira-Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente),
Monique Cristina Gurgel Diógenes (membro) e Joaline Soares Bezerra (membro), designadas de acordo com a Portaria nº
060/2018-GP/TCE, de 08/03/2018 (DOE: 12/03/2018).*